

Comunicação enviada por correio electrónico para:

[consultapublica5\\_2023@cmvm.pt](mailto:consultapublica5_2023@cmvm.pt)  
[consultapublica3\\_2023@cmvm.pt](mailto:consultapublica3_2023@cmvm.pt) e  
[consultapublica4\\_2023@cmvm.pt](mailto:consultapublica4_2023@cmvm.pt)

**Ao Exmo.**

**Conselho de Administração da  
Comissão do Mercado de Valores  
Mobiliários**

Rua Laura Alves, n.º 4

1050-138 Lisboa

Lisboa, 14 de Abril de 2023

N/ Ref.<sup>a</sup>: AEM/ASF/825

Assunto: **Consulta Pública da CMVM n.º 5/2023, Consulta Pública n.º 3/2023 e Consulta Pública n.º 4/2023**

**Exmos. Senhores,**

A AEM – ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS EMITENTES DE VALORES COTADOS EM MERCADO (a “AEM”), na sua qualidade de representante das sociedades emitentes portuguesas, vem, por este meio e após consulta às empresas suas associadas, pronunciar-se no âmbito dos seguintes processos de Consulta Pública da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (a “CMVM”):

- A. Consulta Pública da CMVM n.º 5/2023 sobre o Projeto de Regulamento da CMVM relativo ao balcão único eletrónico (o “BUE”);
- B. Consulta Pública da CMVM n.º 3/2023 sobre o Projeto de Regulamento relativo aos meios de cumprimento dos deveres de informação dos emitentes, que revoga e substitui o Regulamento da CMVM n.º 1/2022, e adapta o cumprimento dos deveres de informação dos emitentes;
- C. Consulta Pública da CMVM n.º 4/2023 sobre o Projeto de Regulamento relativo à supervisão de auditoria, que revoga o Regulamento da CMVM n.º 4/2015, e que introduz alterações em matéria de exercício e supervisão de auditoria, adaptando e adequando o cumprimento dos deveres de informação de auditores.

Doravante, e conjuntamente, referidos como os “**Projetos**”.

## **I. Considerações Gerais**

Em abstrato, e quanto aos Projetos acima identificados, a AEM considera adequadas as iniciativas da CMVM.

Em particular, a AEM considera positivo que as referidas iniciativas procurem prosseguir e concretizar um conjunto de objetivos que, em anteriores reuniões entre a Administração da CMVM e a Direção da AEM, já haviam sido eleitos como fundamentais, a saber:

- a) Evolução tecnológica, com um incremento contínuo da digitalização;
- b) Garantia de uma maior proximidade, celeridade e eficiência no que respeita às comunicações realizadas entre a CMVM e os diferentes operadores de mercado, entre os quais os emitentes;
- c) Simplificação dos deveres de reporte de informação à CMVM.

Neste quadro, a AEM vem apresentar a Resposta às Consultas Públicas em curso, sistematizando-a de forma integral e na sequência que lhe parece mais inteligível e coerente, iniciando a sua exposição pelo Projeto de Regulamento relativo ao BUE, seguindo-se o Projeto de Regulamento relativo aos meios de cumprimento dos deveres de informação dos emitentes e, por fim, considerando o Projeto de Regulamento relativo à supervisão de auditoria.

Na presente Resposta, a AEM procurou assinalar as questões que parecem suscitar maiores dúvidas, ou ambiguidade, identificando os aspetos que se entende carecerem de esclarecimento pela CMVM, ou serem suscetíveis de aperfeiçoamento, em relação a cada um dos Projetos *supra* mencionados.

## **II. Apreciação dos Projetos**

### **A. Consulta Pública da CMVM n.º 5/2023 sobre o Projeto de Regulamento da CMVM relativo ao BUE**

#### **1. Contextualização**

A AEM acolhe de forma positiva a realização da presente Consulta Pública, que pretende sustentar a implementação de um novo canal preferencial de interação dos supervisionados com a CMVM, ainda que podendo ser complementado com os demais meios de comunicação já conhecidos e anteriormente utilizados.

Dotado de um escopo de funcionalidades mais alargado que a *Extranet* da CMVM, estabelecida no Regulamento da CMVM n.º 3/2016, que estabelece os deveres de reporte de informação à CMVM e que agora se pretende revogar, o BUE é uma plataforma de interação desmaterializada com as entidades

supervisionadas, pelo que urge que, com a maior brevidade possível, possa ser implementada e fique operacional para os seus destinatários.

## **2. Considerações gerais sobre o Projeto de Regulamento**

A estrutura do Projeto, organizado em 5 capítulos, 21 artigos e 3 Anexos, merece parecer favorável da AEM.

Começando por definir o âmbito e objeto do diploma, regulando o acesso e a exclusão ao BUE e o respetivo modo de funcionamento, e passando posteriormente para o modo de prestação de informação pelos supervisionados à CMVM, o diploma afigura-se dotado da necessária simplicidade e correta sistematização.

Em particular, a AEM considera positiva a não imposição, pelo Projeto, de deveres adicionais de reporte à CMVM, sendo que as alterações impostas pelo diploma respeitam unicamente à forma de comunicação e de reporte das entidades supervisionadas, substituindo, portanto, o anterior mecanismo de comunicação (*Extranet*) pelo BUE.

## **3. Considerações específicas sobre o Projeto de Regulamento e aspetos suscetíveis de melhoria**

### **a) Integração e exclusão no BUE**

De forma geral, a AEM aprecia como positivo o disposto no Projeto sobre a integração e exclusão no BUE, parte correspondente ao capítulo II do Projeto (artigos 5.º a 8.º).

Em especial, a AEM anota como positivo o aumento do número de utilizadores, por comparação com o número de utilizadores previsto no Regulamento da CMVM n.º 3/2016.

De acordo com o Projeto, os supervisionados que sejam pessoas coletivas podem ter um total de 5 utilizadores, e os supervisionados que sejam pessoas singulares podem ter um total de 2 utilizadores, além da possibilidade conferida pelo Projeto de aumentar, por acordo com a CMVM, o número de utilizadores regulamentarmente previsto.

A apreciação é positiva, igualmente, no que respeita à possibilidade de acesso ao BUE por parte de terceiros mandatários.

A identificação das situações que podem originar a perda do estatuto de utilizador, descritas no Projeto (artigo 8.º) também são bem acolhidas na medida em que, representando uma inovação em face do

Regulamento da CMVM n.º 3/2016, contribuem para uma maior clareza e segurança jurídicas, assim como para uma maior responsabilização por partes dos utilizadores do BUE.

#### **b) Funcionamento do BUE**

O regime previsto no capítulo III do Projeto, relativamente ao funcionamento do BUE, merece, de um modo geral, a concordância da AEM, designadamente quanto aos deveres e faculdades dos supervisionados e utilizadores e aos meios alternativos previstos para o envio de ficheiros ou pedidos pelos supervisionados à CMVM.

Sem prejuízo, é importante notar que o modo como se encontra formulado o conceito de utilizador e as categorias de utilizadores parece suscetível de poder gerar dúvidas.

Por um lado, a nomenclatura escolhida parece não ilustrar de modo preciso as diferentes funções do utilizador dito “principal” e dos utilizadores referidos como “não principais”, sendo certo que, em muitos casos, materialmente, estes últimos serão, de facto, os verdadeiros utilizadores principais da plataforma ainda que não lhes sejam atribuídas competências de interlocução formal principal perante a CMVM. Julgamos que esta eventual dificuldade poderá ser facilmente resolvida se se prescindir das expressões “utilizador principal” e “utilizadores não principais” e, por exemplo, se mencionar o “interlocutor principal” e os “utilizadores”.

Por outro lado, suscitam-se dúvidas quanto às funções e ao número de utilizadores principais a nomear, notando-se que no contexto do evento de apresentação do BUE, realizado pela CMVM no passado dia 3 de abril, a CMVM referiu que é função do utilizador principal “nomear outros utilizadores principais”, acrescentando que o utilizador não principal tem “funções idênticas à dos utilizadores principais, mas não tem poderes de nomeação ou exclusão de outros utilizadores” e, portanto, terá igualmente funções de interlocução principal; acresce ainda que, relativamente ao máximo de 5 utilizadores a indicar pelas pessoas coletivas, se refere que, desses, “pelo menos, um é principal”, pelo que parece legítimo concluir que outros utilizadores, e no limite todos os utilizadores, podem ser utilizadores principais.

Face ao exposto, a AEM recomenda a aclaração do regime em causa e, se ainda possível, a alteração da respetiva nomenclatura.

Ainda em relação a este capítulo do Projeto, existem alguns outros pontos que carecem de aperfeiçoamento ou esclarecimento por parte da CMVM:

- i) Artigo 9.º, n.º 2, alínea a) – o Projeto deve concretizar qual a informação a que o utilizador tem acesso, distinguindo-se, desde logo, se tem acesso a toda a informação carregada no BUE e relativa ao respetivo supervisionado ou apenas relativamente à informação por si carregada ou

a si concretamente dirigida. No contexto do evento de apresentação do BUE, a CMVM pareceu indicar que cada utilizador poderá consultar a informação por si carregada ou a si dirigida e, ainda, poderá aceder à informação em relação à qual o utilizador principal lhe conceda autorização. Na perspetiva da AEM, esta distinção e concretização deverá ficar refletida na redação final do Regulamento;

- ii) Artigo 13.º - os casos em que os documentos ou pedidos são recusados por sistemas automáticos da CMVM não devem prejudicar o cumprimento de deveres e obrigações pelos supervisionados, quando as causas da recusa por parte dos sistemas automáticos da CMVM não lhes for imputável. Deste modo, apenas quando os supervisionados violem o disposto no artigo 17.º do Projeto, designadamente não fornecendo informação apropriada e de qualidade, assegurando as regras de forma e de conteúdo definidas, é que a respetiva recusa de receção pelos sistemas automáticos da CMVM pode acarretar que a informação não seja considerada enviada pelos supervisionados, aspeto que, igualmente, deverá ficar refletido na redação final do Regulamento.

### **c) Reportes**

A AEM considera adequado o disposto no capítulo IV do Projeto, exclusivamente dedicado ao reporte de informação e que reproduz a regulamentação que consta atualmente do Regulamento da CMVM n.º 3/2016, devidamente adaptada em função da implementação do BUE, nomeadamente quanto ao modo de prestação de informação, previsto no artigo 14.º do Projeto e que dispõe *ex novo*, que o reporte é efetuado via envio de ficheiros através do BUE ou do preenchimento de formulários neste último.

Admite-se que a implementação da utilização de formulários como modo de prestação da informação possa constituir uma boa solução mas recomenda-se que, numa fase inicial, seja dada particular atenção ao acompanhamento desta possibilidade, e, ao fim de um determinado prazo de utilização, se proceda ao levantamento das respetivas vantagens e desvantagens, eventuais dificuldades verificadas, em especial verificando se, em certos casos, a substituição de apresentação de documentos pelo preenchimento de formulários não é suscetível de aumentar o esforço das entidades supervisionadas, tornando-o mais complexo ou moroso.

Caso se conclua pela bondade desta solução, admite-se que a mesma possa vir a ser utilizada com maior amplitude, estendendo-se a outros processos e conteúdos.

Na hipótese contrária, a solução deverá ser revista, procurando sempre assegurar-se o melhor funcionamento de mecanismos que da forma mais simples e com menos custos garantam a maior

uniformidade no modo de prestação das informações por parte de todos os supervisionados e a maior celeridade na correspondente análise e tramitação dos processos na CMVM.

Em qualquer caso, em coerência com esta análise, e para acautelar as especificidades de cada supervisionado, é fundamental que seja sempre mantido um campo que permita carregar ficheiros nos casos que o justifiquem e/ou exijam.

#### **d) Prazos**

É indicado que o Regulamento entrará em vigor no dia seguinte à sua publicação e as entidades supervisionadas deverão assegurar a nomeação de utilizadores principais no BUE até 30 dias a contar daquela data.

A este propósito, cumpre indagar se a CMVM, durante este período, continuará a disponibilizar a atual Extranet (possibilitando, portanto, a coexistência das duas plataformas durante este período).

Se outra for a intenção da CMVM, é importante que a entrada em vigor do regulamento seja clarificada, designadamente, referindo que o mesmo entrará em vigor 30 dias após a sua publicação o que, desde logo, permitirá a continuação da utilização da Extranet e, em paralelo, a tramitação do processo de registo dos utilizadores no BUE, desse modo evitando uma situação de interrupção no acesso ao sistema.

Sem prejuízo, a AEM considera útil e relevante o repto lançado pela CMVM no sentido de os supervisionados indicarem o mais cedo possível, em antecipação da entrada em vigor do Regulamento, os respetivos utilizadores do BUE, de forma a fomentar a comunicação e garantir a operacionalização do BUE com maior celeridade.

### **B. Consulta Pública da CMVM n.º 3/2023 sobre o Projeto de Regulamento relativo aos meios de cumprimento dos deveres de informação dos emitentes, que revoga e substitui o Regulamento da CMVM n.º 1/2022, e adapta o cumprimento dos deveres de informação dos emitentes**

#### **1. Contextualização**

A AEM acompanha a evolução tecnológica que a CMVM tem vindo a desenvolver, tendo como objetivos o incremento contínuo da digitalização, proximidade, celeridade e eficiência, objetivos em múltiplas reuniões amplamente defendidos e promovidos pela AEM, e em particular no contexto da nossa Resposta à anterior Consulta Pública n.º 7/2022.

Esta evolução materializa-se, nomeadamente, na implementação do BUE enquanto novo canal de comunicação da CMVM, reputando-se como urgente a necessidade de operacionalização e adaptação dos meios e formatos de reporte atualmente vigentes, para efeitos do cumprimento dos deveres de informação das empresas emitentes.

Em abstrato, e face ao acima exposto, a AEM considera adequada a iniciativa da CMVM de promoção da revogação e substituição do Regulamento da CMVM n.º 1/2022, relativo ao formato dos deveres de reporte à CMVM por parte dos emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado (o “**Regulamento n.º 1/2022**”).

Em particular, a AEM considera positivo o modo como a revogação e a substituição procuram prosseguir e concretizar um conjunto de objetivos fundamentais, a saber:

- i) Assegurar a adequação dos moldes de cumprimento dos deveres de reporte dos emitentes à implementação do BUE; e
- ii) Assegurar a continuidade e a estabilidade do acervo regulatório base através da preservação dos principais traços identitários do regime regulamentar de supervisão.

A AEM acolhe ainda positivamente todas as alterações constantes do Projeto que tenham em vista a simplificação do conteúdo e do formato dos deveres de informação através da implementação do BUE que, na maioria dos casos, permite o cumprimento simultâneo dos deveres de reporte, de divulgação de informação e apresentação de pedidos, eliminando as duplicações destes deveres que persistem ao abrigo do Regulamento n.º 1/2022 atualmente vigente.

## **2. Considerações gerais sobre as alterações propostas pelo Projeto de Regulamento**

A organização sistemática imposta pelo Projeto, que não se diferencia da estrutura do Regulamento n.º 1/2022, merece o parecer favorável da AEM.

A estruturação do diploma em 7 artigos, nos quais se prevê a matéria do objeto e dos meios de reporte, e correspondentes anexos, que se debruçam sobre o formato de reporte, permite uma análise e leitura facilitadoras do diploma e, subsequentemente, uma correta apreensão do respetivo conteúdo.

Merece igualmente apreciação positiva da AEM a eliminação do elenco exemplificativo de informações que são divulgadas no sistema de difusão de informação da CMVM, anteriormente prevista nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) a o) do Regulamento n.º 1/2022, permitindo, com isto, que o preceito determine o meio de divulgação de forma homogénea e simplificada para todos os deveres de informação a que os emitentes se encontrem adstritos.

A AEM entende ainda que o Projeto cumpre com a lógica de simplificação a que se propõe, não introduzindo alterações significativas no conteúdo material do Regulamento n.º 1/2022, nem criando deveres de reporte e de informação adicionais em face dos anteriormente existentes, aspeto que se enfatiza.

Analisado o articulado, admite-se que, como a CMVM refere, o impacto das alterações do Projeto para as entidades sujeitas ao mesmo, configurem custos mínimos (tempo de adaptação ao BUE) bem como poupanças mínimas (maior celeridade na comunicação e certeza regulatória no conteúdo de reportes) ainda que a prazo, com significativa utilidade e acréscimo de eficiência.

Sem prejuízo, afigura-se importante realizar o acompanhamento próximo desse impacto, e, ao fim de um determinado prazo de utilização, proceder à análise mais fina das respetivas vantagens e desvantagens, e eventuais dificuldades verificadas.

### **3. Considerações específicas sobre as alterações propostas pelo Projeto de Regulamento**

Para além das considerações gerais apresentadas, julga-se importante consolidar a interpretação dos termos a que o Projeto se reconduz, o que se faz de seguida, de modo a auxiliar a identificação atempada de eventuais divergências interpretativas:

- i) Em matéria dos meios de cumprimento dos deveres de informação:
  - a. O Projeto acautela a implementação do BUE enquanto meio utilizado para o cumprimento dos deveres de informação e que se traduz, essencialmente, no facto de o envio de informações à CMVM e a divulgação das mesmas ao mercado passarem a ocorrer concomitante;
  - a. Sem prejuízo do acima referido, para certas comunicações mantém-se a necessidade de em conjunto com as divulgações ao mercado serem efetuadas comunicações à CMVM através do BUE, por exemplo no âmbito das comunicações relativas a alterações de órgãos sociais, dirigentes e representante para as relações com o mercado e com a CMVM, bem como no âmbito das operações de dirigentes e das transações de ações próprias;
  - b. Elimina-se o elenco de informações, ainda que exemplificativo, de informações cujo meio de divulgação é o sistema de difusão de informação da CMVM, de forma que as regras acima referidas sejam aplicáveis a todos os deveres de informação legalmente exigidos;



- ii) Em matéria de informação sobre os órgãos sociais, dirigentes e representantes para as relações com o mercado e com a CMVM:
  - a. Agregam-se vários deveres de comunicação à CMVM cujo cumprimento é assegurado através do preenchimento de um formulário específico, o que se traduz na substituição de vários dos anexos do Regulamento n.º 1/2022, nomeadamente o Anexo II, III e IV apenas por um só formulário;
  - b. Elimina-se a referência à necessidade de enviar informação, quando exista, sobre o secretário da sociedade;
  - c. Elimina-se a necessidade de enviar à CMVM uma lista completa dos órgãos sociais e dos demais dirigentes e as alterações passam a poder ser efetuadas apenas por referência ao membro do órgão social ou dirigente que tenha iniciado ou cessado funções;
  - d. Adita-se a necessidade de enviar informação sobre as pessoas estreitamente relacionadas com os dirigentes, quando as mesmas efetuarem transações obrigatoriamente reportáveis;
- iii) Em matéria de operações de dirigentes:
  - a. Altera-se a expressão «Transações de dirigentes» para «Operações de dirigentes»;
  - b. Altera-se a forma de comunicação das operações de dirigentes atendendo a que passa a estar disponível um formulário no BUE, que permite a comunicação das referidas informações;
  - c. Permite-se o reporte de transações de outros valores mobiliários, que não sejam ações, através do referido formulário disponível no BUE pelo que se elimina a necessidade de o reporte deste tipo de operações ser enviado à CMVM para um endereço de correio eletrónico distinto;
  - d. Elimina-se o dever de notificação e divulgação de operações de dirigentes e pessoas estreitamente relacionadas, aquando da sua designação ou após a admissão à negociação dos valores mobiliários em conformidade com a alteração proposta no âmbito da consulta pública da CMVM n.º 7/2022;
- iv) Em matéria de transações de ações próprias:
  - a. Preveem-se dois conjuntos distintos de informação a enviar à CMVM em função da data. Assim, até ao dia 31 de agosto de 2023 as informações prestadas são as previstas no Anexo II. 1 do Projeto e a partir do dia 1 de setembro de 2023 as informações prestadas são as previstas no Anexo II.2 do Projeto;

- b. Elimina-se o número 7 do Anexo V do Regulamento n.º 1/2022 que determina que caso as transações efetuadas numa mesma sessão de mercado regulamentado perfaçam ou ultrapassem 5% do volume negociado nessa sessão, deve igualmente ser remetido um comunicado bem como a posição final detida quando esta ultrapasse ou desça abaixo de 1% do capital social ou sucessivos múltiplos pelo facto de estas regras se encontrarem abrangidas pelo Projeto de Regulamento submetido à consulta pública da CMVM n.º 7/2022;
- c. Introduzem-se alterações às informações no âmbito do Anexo II.2 que se traduzem no seguinte:
  - i. Elimina-se o campo referente ao âmbito da transação;
  - ii. Elimina-se o campo referente ao número do negócio;
  - iii. Elimina-se o campo referente ao intermediário financeiro;
  - iv. Eliminam-se os campos referentes às posições inicial e final;
  - v. Adita-se um campo referente ao número de ações detidas após as transações efetuadas;
- v) Em matéria da forma de envio da informação à CMVM:
  - a. Elimina-se a referência ao formato de envio das informações na medida em que a regra se encontra prevista no Projeto de Regulamento relativo ao BUE;
  - b. Altera-se o número 2 da secção I do Anexo I do Regulamento n.º 1/2022 passando a existir dois números que procedem à distinção entre a dimensão do ficheiro e o nome do ficheiro, não existindo alterações materiais neste âmbito;
  - c. Agregam-se as regras referentes ao título, não existindo alterações materiais neste âmbito;
  - a. Elimina-se a Secção II (referente à informação privilegiada) e III (referente a outros comunicados) do Anexo I do Regulamento n.º 1/2022 na medida em que estas matérias passam a ser reguladas, com as devidas adaptações, apenas pela Secção II do Projeto enquanto regra aplicação transversal a todos os deveres de informação a que os emitentes se encontram adstritos;
  - d. Prevê-se que em caso de impossibilidade de envio das informações através do BUE os emitentes devem enviar as informações para os endereços de correio eletrónico: [cmvm@cmvm.pt](mailto:cmvm@cmvm.pt) ou [emitentes@cmvm.pt](mailto:emitentes@cmvm.pt);

- e. Mantém-se, igualmente, a previsão de que em caso de impossibilidade de envio dos comunicados sobre informação privilegiada através do BUE os emitentes devem enviar as informações para: [factosrelevantes@urgente.cmvm.pt](mailto:factosrelevantes@urgente.cmvm.pt);
- vi) Em matéria de divulgação de informação financeira e não financeira:
  - a. Altera-se o título da secção IV do Anexo I do Regulamento n.º 1/2022 de «Informação periódica» para «Divulgação de informação financeira e não financeira» na medida em que a referida secção abrange, igualmente, estas categorias de informação;
  - b. Adita-se a referência expressa a informação não financeira que resulta da alteração do artigo 29.º-G do Código dos Valores Mobiliários (o “CVM”), que compreende também as demonstrações não financeiras;
  - c. Elimina-se o elenco dos documentos necessários atendendo a que todos estes constam da versão integral do relatório e contas anuais;
  - d. Adita-se uma referência à necessidade de existir um relatório separado com as demonstrações não financeiras, naturalmente apenas aplicável nos casos em que o mesmo não possa integrar a versão integral do relatório e contas;
  - e. Prevê-se que os deveres de comunicação à CMVM e os deveres de divulgação do mercado sejam cumpridos em simultâneo através da utilização do BUE;
  - f. Adita-se um preceito que clarifica que apenas a submissão da versão ESEF das contas permite assegurar o cumprimento do dever de divulgação de informação financeira;
  - g. Altera-se o título das contas anuais em formato PDF que deve passar incluir a menção “Versão não ESEF”. Esta norma é igualmente adaptada para contemplar as divulgações efetuadas no sítio da internet do emitente;
  - h. Prevê-se a possibilidade de os emitentes optarem por um dos dois formatos suportados pelo balcão único eletrónico da CMVM, atualmente (PDF e ESEF) e possam divulgar, em conjunto com o formato selecionado como “oficial”, uma versão em outro formato, indicando claramente qual a “versão não oficial das contas”;
- vii) Em matéria de divulgação de informação sobre o governo das sociedades:
  - a. Altera-se a expressão “*os emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamento **devem** divulgar (...) informação sobre o governo das sociedades*” para

*“os emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamento **podem** divulgar (...) informação sobre o governo das sociedades”;*

- b. Adita-se a referência ao artigo 29.º-G do CVM.

#### **4. Alguns aspetos suscetíveis de melhoria**

Pese embora louvando o esforço e empenho na revogação e substituição do Regulamento n.º 1/2022, a AEM não pode deixar de referir que identificou, no texto do Projeto, alguns aparentes lapsos e incongruências, que julga poderem ser supridos.

Encontram-se os referidos aspetos nos seguintes preceitos:

- i) Artigo 3.º, alínea c) – é aditada a necessidade de enviar informação sobre as pessoas estreitamente relacionadas com os dirigentes, se as mesmas efetuarem transações obrigatoriamente reportáveis nos termos da lei ou do regulamento. Contudo, no âmbito do documento de consulta não é feita referência a esta alteração, nem é indicado o seu fundamento, pelo que não se compreende quais os exatos termos em que a mesma se considera compatível com o objetivo de simplificação identificado pela CMVM;
- ii) Artigo 4.º - parece existir uma sobreposição desnecessária entre o artigo 4.º e o artigo 3.º, alínea b) do Projeto, na medida em que ambos preveem a necessidade de serem comunicadas através do BUE informações sobre os dirigentes de emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação, quando os mesmos efetuarem transações ou operações obrigatoriamente reportáveis.

### **C. Consulta Pública da CMVM n.º 4/2023 sobre o Projeto de Regulamento relativo à supervisão de auditoria, que revoga o Regulamento da CMVM n.º 4/2015, e que introduz alterações em matéria de exercício e supervisão de auditoria, adaptando e adequando o cumprimento dos deveres de informação de auditores**

#### **1. Contextualização**

O presente Projeto pretende proceder a uma revisão da regulamentação em matéria de supervisão de auditoria, em conformidade com as alterações impostas pela Lei n.º 99-A/2021, de 31 de dezembro, que procedeu, entre outros aspetos, à alteração do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas e do Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria (o “RJSA”).

A AEM considera adequada a iniciativa da CMVM de promoção da revisão da regulamentação em matéria de supervisão de auditoria.

Atendendo ao escopo bastante abrangente deste Projeto, a AEM limitou a sua análise e comentários relativamente ao impacto do diploma para as Entidades de Interesse Público (as “EIP”), uma vez que, de acordo com o artigo 3.º, alínea a) do RJSA, são qualificadas como EIP, entre outros, os emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado situado ou a funcionar em Portugal.

## **2. Considerações gerais sobre as alterações propostas pelo Projeto de Regulamento**

A organização sistemática imposta pelo Projeto afigura-se adequada: o diploma inclui 20 artigos, num esquema semelhante ao adotado no Regulamento da CMVM n.º 4/2015, que agora se pretende revogar, sendo, contudo, adicionados mais Anexos (no cômputo geral, o diploma integra 19 Anexos).

É do entendimento da AEM que o Projeto se articula, de forma adequada, com o Projeto de Regulamento da CMVM relativo ao BUE: o artigo 3.º, n.º 1 do Projeto dispõe que a informação nele prevista é reportada à CMVM nos termos do regulamento que rege o BUE da CMVM, salvo disposição em contrário, o que denota a preocupação da CMVM em garantir a articulação entre os vários diplomas.

## **3. Considerações específicas sobre as alterações propostas pelo Projeto de Regulamento**

Tem impacto relevante para as EIP, concretamente para os emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado situado ou a funcionar em Portugal, o disposto nos artigos 15.º e 18.º do Projeto, o quais têm correspondência com os artigos 10.º e 20.º do Regulamento da CMVM n.º 4/2015.

O artigo 15.º, n.º 1 do Projeto começa por estabelecer, com novidade face ao estabelecido no artigo 20.º, n.º 2 do Regulamento da CMVM n.º 4/2015, em relação à articulação com o novo mecanismo de comunicação com a CMVM (BUE), que as EIP ou, quando estas não tenham personalidade jurídica, as respetivas entidades gestoras, asseguram a nomeação, pelo menos, do utilizador principal até um mês após a assunção dessa qualidade, por correio eletrónico, juntando os elementos constantes do regulamento que rege o BUE.

Em matéria de deveres de reporte, atualmente, o artigo 10.º do Regulamento da CMVM n.º 4/2015 (concretamente os seus n.ºs 3 e 4) impõe apenas que as EIP reportem à CMVM a informação sobre a identificação do ROC ou SROC, imediatamente após a sua designação e sempre que existam alterações, quer no respeitante ao ROC ou SROC nomeados, quer no referente ao sócio responsável pela auditoria,

devendo esta comunicação ser enviada em ficheiro de dados, nos termos do Anexo 10 ao referido regulamento.

De forma distinta, o Projeto procede à eliminação do dever de reporte à CMVM pelas EIP da identificação e mandato do ROC (anteriormente previsto no Regulamento da CMVM n.º 4/2015, como clarificado no parágrafo anterior), pela circunstância de tal reporte já resultar do disposto no artigo 14.º do Projeto, que cria o dever do auditor de EIP comunicar à CMVM, até ao dia 31 de julho de cada ano, a informação relativa à atividade e a cada auditoria, prevista Anexos 12 e 13 do Projeto.

A AEM entende que a eliminação deste dever de reporte tem cabimento, uma vez que o Projeto transfere a responsabilidade para o próprio auditor.

Adicionalmente, o Projeto introduz dois deveres de reporte pelas EIP à CMVM (artigo 15.º, n.ºs 2 e 3 do Projeto): o reporte da informação relativa à constituição e mandato do órgão de fiscalização, nos termos do Anexo 14 do Projeto, sempre que se inicie um novo mandato ou se verifiquem alterações à composição do órgão de fiscalização, assim como o reporte, em junho de cada ano, da atualidade da informação relativa à composição do órgão de fiscalização e respetivos contactos, nos termos do Anexo 15 do Projeto.

A AEM compreende a indicação da CMVM quanto à introdução destes dois novos deveres de reporte para as EIP, no sentido da recolha de informação sobre os órgãos de fiscalização das EIP, designadamente para efeitos de contactos no contexto das atribuições da CMVM de monitorização da atuação dos órgãos de fiscalização.

A AEM também considera razoável a norma transitória prevista no artigo 18.º, n.º 5 do Projeto, nos termos da qual as EIP, na data da entrada em vigor do regulamento, reportam à CMVM a informação prevista no Anexo 14 até 31 de outubro de 2023, sendo o reporte da atualidade da informação prestada à CMVM devido apenas a partir de 2024.

Face ao exposto, a AEM considera que a introdução dos novos deveres não obsta à conformidade do Projeto com os objetivos de simplificação e estabilidade normativa pretendidos.

As implicações do Projeto para os emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado situado ou a funcionar em Portugal afiguram-se justificáveis e proporcionais.

Nestes termos, admite-se que, como a CMVM refere, os impactos das alterações do Projeto para as empresas emitentes configurem custos mínimos, considerando-se ainda assim útil que, decorrido um determinado prazo, se proceda a análise mais fina das respetivas vantagens e desvantagens, e eventuais dificuldades verificadas.

### III. Conclusões

Sem prejuízo dos aspetos que a AEM teve oportunidade de assinalar, cuja melhoria ou maior clareza pode ser acautelada pela CMVM, a AEM não tem objeções de fundo à publicação dos três Projetos de Regulamento da CMVM acima identificados.

Porém, e à semelhança do que sucedeu no âmbito da implementação dos novos deveres de reporte regular de informação à CMVM (“Projeto de Simplificação”) em julho de 2021, considera-se que seria da maior importância a definição e implementação de um período de testes durante o qual as entidades supervisionadas pudessem testar o envio da informação através da nova plataforma.

A existência de um período de testes, ainda que breve, permitiria detetar eventuais problemas no acesso à plataforma propriamente dita, e, igualmente, eventuais dificuldades no envio da informação de acordo com o novo “*schema*” que consta dos Projetos de Regulamento.

No mesmo sentido, seria da maior utilidade a publicação de FAQs e/ou orientações dedicadas (por exemplo, sobre o acesso ao BUE, sobre o modo de preenchimento dos formulários, correção de reportes, arquivo lógico dos reportes enviados e dos ficheiros de resposta, prazo de conservação dos elementos reportados no BUE, entre outros temas), bem como a ulterior realização de novas sessões públicas de discussão, esclarecimento e partilha de informação, assim como, ainda, a criação de um endereço de correio electrónico da CMVM específico para o envio de questões e/ou pedidos de esclarecimento sobre o BUE.

Estas recomendações, à semelhança das várias sugestões que se explanaram ao longo da presente Resposta, pretendem tão somente acautelar a existência de um processo de transição faseado e uma maior proximidade e acompanhamento da CMVM junto das entidades supervisionadas quanto à implementação desta nova plataforma, antecipando, na medida do que seja possível, eventuais obstáculos técnicos, informáticos e processuais que possam impedir o cumprimento tempestivo das obrigações que impendem sobre as empresas emitentes e outras entidades.

Antecipadamente agradecendo a melhor atenção de V. Exas. em relação ao acima exposto, fica esta Associação ao dispor para quaisquer esclarecimentos ou para o que V. Exas. entendam por pertinente.

Com os nossos melhores cumprimentos,

**Pela Direcção da AEM,**

Assinado de forma  
digital por  
**Abel Sequeira Ferreira**  
14/04/2023 15:32:52

**Abel Sequeira Ferreira**

*Director Executivo*